



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440957

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002919-39.2021.8.26.0541/50000, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é embargante JAMIL RANULFO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e ACOLHERAM PARCIALMENTE os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 1002919-39.2021.8.26.0541/50000

Embargante: Jamil Ranulfo da Silva

Embargado: Banco Safra S/A

Voto nº 2043

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos contra Acórdão que fixou honorários sucumbenciais com base no proveito econômico obtido, considerado ínfimo. Alegação de omissão quanto ao termo inicial dos encargos condenatórios. Acolhimento parcial. Encargos da condenação devidos desde os desembolsos, conforme Súmula 54 do C. STJ e art. 398 do Código Civil. Inconformismo com a decisão não pode ser confundido com erro material, inexistência de hipótese de infringência direta nos embargos declaratórios, como pretendido. Recurso não conhecido neste quesito. EMBARGOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E PROVIDOS.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Jamil Ranulfo da Silva, contra o v. acórdão de fls. 282/299, no qual alega erro material com relação aos honorários sucumbenciais, vez que foram fixados tomando por base o proveito econômico obtido na ação, valor que se revela ínfimo, incapaz de remunerar dignamente o trabalho realizado pelo patrono. Sustenta ainda omissão quanto ao termo inicial dos encargos condenatórios. Requer a apreciação dos presentes embargos e que sejam sanados os vícios apontados.

Contrarrazões as fls. 07/11.

É a síntese do necessário.

Conheço dos embargos, pois tempestivos e lhes dou parcial provimento para suprir omissão e complementar a decisão recorrida em sua parte dispositiva, nos termos que seguem.

Com relação aos encargos provenientes da condenação, tratando-se de restituição por prejuízo material, a quantia deve ser corrigida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

monetariamente pela Tabela Prática de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e com juros de mora de 1% ao mês desde os efetivos desembolsos (Súmula 54 do STJ c/c art. 398 do Código Civil), observando-se também a correção ao valor depositado na conta corrente do autor, para fins de eventual compensação.

No mais não cabe análise referente a discussão referente a verba sucumbencial, tendo em conta que a parte pretende rediscussão da matéria já decidida, inexistindo erro material, uma vez que o acórdão foi claro no que decidiu em fls. 299 penúltimo parágrafo.

Inexistente, pois, hipótese de acolhimento do reclamo neste quesito, pois, o subscritor confunde erro material com inconformismo com o decidido, não havendo espaço nem com esforço hercúleo para tal enquadramento no art. 1022 do CPC. Hipótese de não conhecimento por falta de previsão legal.

Por fim, observo ser desnecessário mencionar individualmente cada um dos artigos indicados pela parte para fins de interposição recursal futura, sendo que o Colendo Tribunal Superior de Justiça (EDcl no REsp no 1.351.784/SP) e o Egrégio Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp no 1.407.492) admitem o prequestionamento implícito, bastando que as questões impugnadas sejam apreciadas de forma fundamentada.

Pelo exposto, **CONHEÇO** e **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos para fins de sanar omissão e complementar a decisão recorrida, referente ao termo inicial da incidência da correção monetária dos valores devidos por ambas as partes.

RUI PORTO DIAS

Relator